

Mudanças na legislação para as Eleições Municipais 2016

MARCELO AUGUSTO MELLO ROSA DE SOUSA

■ Mais uma Eleição avizinha-se, e com ela já constatamos, tanto entre partidos políticos e candidatos, vários questionamentos no sentido de se saber com precisão quais são as mudanças legislativas que serão efetivamente aplicadas no próximo pleito eleitoral municipal de 05 de outubro de 2016.

Pois, nos últimos anos, tivemos duas importantes alterações legislativas, intituladas de Reforma Eleitoral de 2013, que redundaram na Lei 12.891/2013 e na Reforma Eleitoral de 2015, que culminou na Lei 13.165/2015.

Importante destacar que a referida Reforma Eleitoral de 2013 – Lei 12.891/2013 não foi muito divulgada pelos meios de comunicação, alterou vários pontos importantes da Propaganda Eleitoral em nosso país, porém não foi devidamente aplicada nas Eleições de 2014.

A sua não aplicabilidade foi definida pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu em sessão plenária de 24.06.2014 que a referida *Lei 12.891/2013 – Reforma Eleitoral de 2013* não se aplicaria nas Eleições de 2014¹, pela simples incidência do Princípio da Anualidade (*artigo 16 da Constituição Federal*), pois sua publicação no DOU ocorrerasamente em 18.12.2013; já, portanto, dentro do processo eleitoral de 2014, que se iniciara em 05 de outubro – sábado

1 Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Junho/minirreforma-eleitoral-nao-se-aplica-as-eleicoes-2014-decide-tse> – *Minirreforma eleitoral não se aplica às Eleições 2014, decide TSE*.

2 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993).

(01 ano antes do primeiro turno das eleições gerais de 2014), nos termos da Resolução TSE nº 23.390/2013 – Calendário Eleitoral de 2014.

Portanto, temos como válida para as Eleições Municipais em 2016 todas as alterações legislativas trazidas pela reforma Eleitoral de 2013 – Lei nº 12.891/2013.

Já em 29.09.2015, tivemos a promulgação da Reforma Eleitoral de 2015 – Lei 13.165/2015, também com grandes alterações na legislação eleitoral, válidas para as Eleições de 2016, já com o perfeito atendimento do citado artigo 16 da Constituição Federal – *Princípio da Anualidade*.

E, dentre as importantes alterações trazidas para as Eleições Municipais de 2016, tanto em relação à Reforma Eleitoral de 2013 – Lei 12.891/2013, quanto em relação à Reforma Eleitoral de 2015 – Lei 13.165/2015, destacamos:

■ DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – a reforma legislativa de 2015 trouxe o novo prazo de 06 meses antes do pleito – 02.04.2016 – data limite para os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016, devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior³ – Alerta: O prazo para a definição do domicílio eleitoral não foi modificado, isto é, continuou com o prazo de no mínimo 01 ano de inscrição eleitoral na circunscrição de realização do pleito eleitoral.⁴

■ DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA X REFORMA ELEITORAL DE 2013 – nos termos do artigo 22, inciso V da Lei 9.096/95, deverá ser apresentada somente ao juiz eleitoral da zona eleitoral de inscrição do eleitor a comunicação da nova filiação partidária, sem a necessidade premonitória de pedido de desfiliação ao partido anterior.

■ DA INCIDÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA X REFORMA ELEITORAL DE 2013 – não há mais previsão legal, pois com a incidência da reforma eleitoral de 2013 – Lei 13.291/2013, passará sempre a prevalecer a filiação partidária mais recente do eleitor, devendo assim, a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais eventuais filiações com datas mais antigas.

3 Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

4 Art. 9º – Lei 9.504/97.

■ DA CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS X REFORMA ELEITORAL 2015 – nova data para a realização das convenções partidárias, de 20 de julho a 05 de agosto dos Anos Eleição – será realizada a Convenção partidária para escolha de candidatos pelos partidos e ainda será realizada a deliberação acerca da realização ou não de coligações, ocasião onde deverá ser realizada a lavratura da respectiva ata de deliberações, em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, e com a obrigatoriedade da publicação de seu conteúdo no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) em qualquer meio de comunicação.⁵

■ DO REGISTRO DE CANDIDATURAS X REFORMA ELEITORAL 2015 – incidência no novo prazo fatal de apresentação das candidaturas pelos partidos políticos em até o dia 15 de agosto do ano de eleição, até as 19 horas.⁶

■ DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA & ELEIÇÃO PROPORCIONALX REFORMA ELEITORAL DE 2013 – novo prazo de 20 (vinte) dias antes da realização do Pleito Eleitoral para substituição de candidaturas a ambas as eleições (majoritária e proporcional).⁷

Exceto por morte do candidato, quando é permitida a substituição após o referido prazo limite de 20 (vinte) dias antes das eleições.⁸

Fato que na legislação anterior, em relação às eleições proporcionais, o prazo de substituição dos candidatos era de até 60 (sessenta) dias anteriores ao Pleito Eleitoral e, em relação ao prazo de substituição de candidatos de eleição majoritária, esse não existia. Fato que possibilitava a substituição de candidaturas na antevéspera ou véspera das eleições, onde a população na urna votava no candidato substituído, mas acabava por eleger o candidato substituto, dada a exiguidade do prazo, que inviabilizava, via de regra, a ampla divulgação da substituição de tal candidatura. Destaquemos um caso que ficou emblemático nas eleições de 2012, nas eleições majoritárias municipais da cidade de Paulínia/SP, onde o candidato originário fora substituído na antevéspera da eleição pelo seu filho, dada a inelegibilidade do pai.⁹

5 Art. 8º – Lei nº. 9.504/97 e Art. 93, § 2º – Lei 4.737/65.

6 Art. 11 – Lei nº. 9.504/97 e Art. 93 – Lei nº. 4.737/65 .

7 Art. 13, § 3º – Lei 9.504/97.

8 Art. 13, § 3º – Lei 9.504/97.

9 TRE SP – Prefeito de Paulínia é cassado por fraude eleitoral – <http://www.tre-sp.jus.br/impressa/noticias-tre-sp/2014/Novembro/prefeito-de-paulinia-e-cassado-por-fraude-eleitoral>

■ DAS COLIGAÇÕES X REDUÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PARA REGISTRO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADOR) X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – já para as eleições de 2016 a referida alteração legislativa determinou que cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais, e nas próximas eleições proporcionais, para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas um total de até 150% do número de lugares a preencher, mas com a importante ressalva:

- I. nos Municípios de até 100 mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher;
- II. nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

E em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Importante ainda destacar que, do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.¹⁰

Ena hipótese de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto em lei, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 02 de setembro de 2016 (*30 dias antes do pleito*).¹¹

Já para os municípios criados até 31 de dezembro de 2015, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional.¹²

■ DA VOTAÇÃO MÍNIMA PARA CANDIDATOS ELEITOS POR PARTIDO E/OU COLIGAÇÕES X REFORMA ELEITORAL 2015 – a referida alteração legislativa trouxe a inovação no sentido de coibir que eventuais candidatos intitulados como grandes puxadores de votos elejam, pelas regras da eleição proporcional, candidatos com votação classificada como irrisória ou pífia. Para tanto, a referida reforma eleitoral de 2015 trouxe a inovação o que é criticada e elogiada por diversos juristas, no sentido de que estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a

10 Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

11 Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º.

12 Constituição Federal, art. 29, IV, e Res.-TSE nº 18.206/92.

10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.¹³

■ DOS SUPLENTES EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL X REFORMA ELEITORAL 2015 – serão suplentes da representação partidária, sem a exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108 do Código Eleitoral.¹⁴

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA X REFORMA ELEITORAL 2015 – tivemos a inovação já esperada no regime democrático, seja por candidatos, ou mesmo pelos próprios cidadãos eleitores, que são os principais atores das eleições livres. Com tal alteração legislativa, tivemos que não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

- I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- III. a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou
- IV. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Fato que inclusive já está sendo criteriosamente adotado pelo TRE SP em decisão de 05.04.16.¹⁵

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA X REFORMA ELEITORAL DE 2013 – Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus

13 Art. 108 – Lei nº 4.737/65.

14 Art. 112, Parágrafo único – Lei nº 4.737/65.

15 TRE SP mantém multa a pré-candidato por propaganda antecipada – <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2016/Abriltre-mantem-multa-a-pre-candidato-por-propaganda-antecipada>

filiados ou instituições. Já, nos casos permitidos de convocação das redes de radio-difusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.¹⁶

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.¹⁷

■ DO TEMPO TOTAL DE CAMPANHA ELEITORAL X REFORMA ELEITORAL 2015 – o tempo total de campanha eleitoral fora alterada de aproximadamente 03 (três) meses, para um total de 45 (quarenta e cinco) dias.¹⁸

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL X REFORMA ELEITORAL DE 2013 E 2015 – Será Permitida em bens particulares e independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, mas desde que seja feita em:

- I. adesivo ou em papel,
- II. não exceda a meio metro quadrado
- III. não contrarie a legislação eleitoral

■ DA PROPAGANDA EM MUROS, CERCAS E TAPUMES X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – a alteração legislativa de 2015 trouxe a novação no sentido de que Não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em Muros, Cercas e Tapumes divisórios. E a este respeito o TSE – Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em sede de julgamento da Consulta Eleitoral em sessão administrativa de 18.12.2015.¹⁹

■ DOS CAVALETES & BONECOS X REFORMA ELEITORAL 2013 E 2015 – as referidas Reformas Eleitorais de 2013 & 2015 passaram a Proibir o uso de Cavaletes, Bonecos e Assemelhados nas propagandas eleitorais de candidatos e partidos políticos.²⁰

16 Art. 36-B da Lei 9.504/97.

17 Art. 36 da Lei 9.504/97.

18 Art. 36 da Lei 9.504/97.

19 Propaganda eleitoral e partidária pintada em muro de bem particular está proibida – <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Dezembro/propaganda-eleitoral-e-partidaria-pintada-em-muro-de-bem-particular-esta-proibida>

20 Art. 37 caput, da Lei 9.504/97.

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE EXPOSIÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES E FAIXAS X REFORMA ELEITORAL 2013/2015 – o caput do artigo 37 da Lei 9.504/97 traz de forma expressa a Proibição da Propaganda Eleitoral por meio de Exposição de Placas, Estandartes e Faixas.

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS AUTOMOTORES X REFORMA ELEITORAL DE 2013 – determinou a Proibição do chamado “envelopamento”. Exceção feita à utilização de adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro; e ainda em outras posições, PERMITIDOS adesivos até a dimensão máxima de 50 x 40 cm.²¹

■ DO CANDIDATO COM REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE X REFORMA ELEITORAL DE 2013 – o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão. Também se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.²²

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR ELETRÔNICO X REFORMA ELEITORAL 2013 – relembremos que a Reforma Eleitoral de 2006 – Lei 11.300/2006 passou a Proibir a utilização de Outdoors na propaganda eleitoral de candidatos e partidos políticos. Mas, com o avanço da tecnologia, surgiram dispositivos eletrônicos que, muito embora de dimensões menores de um Outdoor, assemelhando-se a esse, mas com uso de tecnologia – *eletrônico*. Diante de tal avanço da tecnologia, é que a Reforma Eleitoral de 2013 passou então também a Vedar a utilização de Outdoors Eletrônicos inclusive.²³

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET X REFORMA ELEITORAL DE 2013 E 2015 – será permitida a propaganda eleitoral na internet somente após o dia 16 de agosto do ano da eleição.²⁴

A Reforma Eleitoral de 2013 acabou por determinar no âmbito da Propaganda Eleitoral na Internet, que constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários

21 Art. 38, § 3º e § 4º da Lei nº 9.504/1997.

22 Art. 16-A e Art. 16-B da Lei 9.504/97.

23 Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

24 Art. 57-A da Lei nº 9.504/97.

na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas.²⁵

■ DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – a partir:

De 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:²⁶

- I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II. veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- III. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- IV. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho de 2016, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista abaixo, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.²⁷ A violação legal sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 a R\$106.410,00, duplicada em caso de reincidência.²⁸

25 Art. 57-H, § 1º e § 2º da Lei 9.504/97.

26 Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI.

27 Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º.

28 Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º.

■ DOS DEBATES X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – são considerados aptos para participação em debates no rádio e na televisão, os candidatos filiados a partido político com representação superior a 09 parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.²⁹

Considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.³⁰

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.³¹

Nas eleições proporcionais (vereadores – deputados), os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 01 dia;

Deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.³²

O descumprimento da determinação legal sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei 9.504/97. No período de suspensão a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.³³

29 Lei nº 9.504/1997, art. 46 – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

30 Lei nº 9.504/97, art. 46, § 4º.

31 Lei nº 9.504/97, art. 46, § 5º – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

32 Lei 13.146/2015 – Arts. 67 e 76, § 1º, inciso III – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

33 Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos da Lei 13.165/2015.

Caso o candidato cuja presença seja garantida nos termos da Lei 13.165/2015 concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado.

Contudo, na hipótese de inexistir acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras:³⁴

- I. nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.
- II. nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III. os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

■ TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TV X REFORMA ELEITORAL 2015 – será realizada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

As emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais, reservarão nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida na lei específica.³⁵

■ DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO X REFORMA ELEITORAL DE 2013 & 2015 – a propaganda será feita em 2016:

34 Lei nº 9.504/1997, art. 46, incisos I, alíneas a e b, II e III.

35 Lei 9.504/97 – artigo 47 – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- I. Nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:
 - a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;
 - b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;
- II. Nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de 30 e 60 segundos, no rádio e na televisão, totalizando 70 minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 e as 24 horas, na proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador. Somente serão exibidas as inserções de televisão referidas acima nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma:³⁶

- I. em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:
 - a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio;
 - b) das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos, na televisão.
- II. em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 e as 24 horas, na proporção de 60% para prefeito e de 40% para vereador.

Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos acima descritos, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:³⁷

- I. 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 06 maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
- II. 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

36 Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos VI e VII.

37 Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013 – ADI-5105.

A partir do dia 15 de agosto de 2016, o Juiz Eleitoral designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 42, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.³⁸

Os Juízes Eleitorais efetuarão, até o dia 19 de agosto de 2016, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito e, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.³⁹

É vedado aos partidos políticos e às coligações:

- I. incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.⁴⁰
- II. incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.⁴¹

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.⁴²

O partido político ou a coligação que não observar a regra acima descrita, perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.⁴³

38 Lei nº 9.504/1997, art. 52.

39 Lei nº 9.504/1997, art. 50.

40 Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput – *Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

41 Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). (*Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

42 Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54.

43 Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive o depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção – que poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.⁴⁴

No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata os pontos da legislação acima destacada, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.⁴⁵

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:⁴⁶

- I. realizações de governo ou da administração pública;
- II. falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III. atos parlamentares e debates legislativos.

Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.⁴⁷

A inobservância sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente

44 Lei nº 9.504/1997, art. 54 – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

45 Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

46 Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

47 Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II – Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.⁴⁸

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.⁴⁹

■ DAS INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TV X REFORMA ELEITORAL DE 2013 & 2015 – nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de 30 e 60 segundos, no rádio e na televisão, totalizando 70 minutos diários, de segunda-feira a domingo.

Distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 e as 24 horas, na proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador.⁵⁰

Somente serão exibidas as inserções de televisão nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.⁵¹

■ DA INSERÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL QUE DEGRADAR OU RIDICULARIZE CANDIDATO ADVERSÁRIO X REFORMA ELEITORAL DE 2013⁵² – será vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47 da Lei 9.504/97.

■ DOS FISCAIS DE PARTIDO NO DIA DA ELEIÇÃO X REFORMA ELEITORAL 2013 – a escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

48 Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único – Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

49 Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

50 Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – artigo 47, § 1º, inciso VII.

51 Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 – artigo 47, § 1º-A.

52 Art. 51, inciso VI – Lei 9.504/97 – Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

Deverá o presidente do partido ou o representante da coligação registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.⁵³

■ DAS ENQUETES MESMO SEM VALOR CIENTÍFICO V REFORMA ELEITORAL DE 2013 – estão vedadas no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.⁵⁴

■ DA PROIBIÇÃO DE DOAÇÕES POR PESSOAS JURÍDICAS EM CAMPANHAS ELEITORAIS E A PARTIDOS POLÍTICOS X STF ADI Nº 4650/DF – que por meio da decisão proferida na 29ª Sessão extraordinária do STF de 17 de setembro de 2015, que definiu-se pela não possibilidade da realização de doações e contribuições por parte de Pessoas Jurídicas à partidos políticos, bem como à campanhas eleitorais.

Decisão proferida em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 4650/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo que o STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão, conforme ficou lavrado na Ata da referida 29ª sessão extraordinária do STF de 17 de setembro de 2015.

■ DO LIMITE DE GASTOS EM CAMPANHA ELEITORAL X REFORMA ELEITORAL DE 2015 – os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016.⁵⁵

O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet. Para a eleição do cargo de prefeito o limite de gastos fixado é único, e, portanto, inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

53 Art. 65, § 4º – Lei 9.504/97 – Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

54 Art. 33, § 5º da Lei 9.504/97 – Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

55 Lei nº 13.165/2015, art. 8º.

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido.

O TSE – Tribunal Superior Eleitoral em 15.12.2015 aprovou a Resolução nº 23.459/2015, a qual dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.

E está disponível para consulta no site oficial do TSE na rede mundial de computadores no endereço www.tse.jus.br.

Destaquemos que o Código Eleitoral Lei nº 4.737/1965, em seu artigo 23, inciso IX, o qual traz o poder normatizados da Justiça Eleitoral, a qual por meio de expedição de Resoluções aprovadas pelo plenário do TSE – Tribunal Superior Eleitoral.⁵⁶

E neste sentido, para as eleições de 2016, o TSE Tribunal Superior Eleitoral em 2015 expediu as resoluções que serão aplicadas nas Eleições Municipais de 2015, dentre as quais poderemos destacar a Resolução TSE nº 23.457/2015, a qual traz em seu artigo 15, § 1º, a proibição da justaposição de adesivo ou de papel utilizados para propaganda eleitoral, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, o que então será caracterizado como propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no referido artigo.

E, na mesma referida Resolução TSE nº 23.457/2015, em seu artigo 23, § 3º, traz a adequação ao que vivenciamos nos dias de hoje com relação às postagens veiculadas nas redes sociais, mas que para as campanhas eleitorais de candidatos e partidos políticos, a divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Destaco abaixo a legislação que será aplicada às Eleições Municipais de 2016:

- Constituição Federal de 1988
- Lei 4.737 de 1965 – Código Eleitoral
- Lei 9.504 de 1997 – Lei das Eleições

56 Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior (...) IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

- Lei 11.300 de 2006 – Mini Reforma Eleitoral
- Lei 12.034 de 2009 – Reforma Eleitoral de 2009
- Lei 12.891 de 2013 – Reforma Eleitoral de 2013
- Lei 13.165/2015 – Reforma Eleitoral de 2015
- Calendário Eleitoral 2016 – Resolução TSE nº 23.450/2015;
- Resolução TSE nº 23.455/2015 – Ementa: Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016
- Resolução TSE nº 23.457/2015 – Ementa: Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016
- Resolução TSE nº 23.463/2015 – Ementa: Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016
- Lei Complementar nº 64 de 1990 e sua alteração oriunda da Lei Complementar nº 135 de 2011 (*Ficha Limpa*)

E por fim, trago abaixo, a título de curiosidade, quais foram as Reformas Eleitorais aprovadas pelo Congresso Nacional neste Século XXI:

- 2006 – Emenda Constitucional nº 52 – 08.03.2006 – Verticalização – (Resolução TSE 21.002/ – 26.02.2002 – CTA TSE nº 715)
- 2006 – Lei 11.300 – 10.05.2006
- 2009 – Emenda Constitucional Nº 58 – 23.09.2009 – Número de Vereadores – (Resolução TSE nº 21.803 – 08.06.2004)
- 2009 – Lei 12.034 – 29.09.2009
- 2013 – Lei 12.891 – 11.12.2013 – Não foi aplicada nas Eleições de 2014⁵⁷
- 2015 – Lei 13.165/2015 – 29.09.2015

57 Art. 16 da Constituição Federal.

MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA · Advogado formado pela PUC SP, com atuação no Direito Eleitoral e Partidário, sócio do escritório Melo Rosa e Sousa Advogados Associados, Pós-Graduado em Governo e Poder Legislativo – UNESP, Professor nos Cursos de Cidadania da Oficina Municipal, Professor no Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Damásio Educacional – SP/SP, Professor da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de SP no Curso Direito Eleitoral – Eleições 2016, fomentador do Blog do Advogado Marcelo Rosa – <http://marcelorosaadvogado.blogspot.com.br/> com temas ligados ao direito eleitoral e partidário.